

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-032.140/91-61

Acórdão no. 108-02.265

Sessão de : de 19 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 01.349 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : SEMHA ARLETTE LAHAM SALEM.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

IRPF - LUCRO ARBITRADO - O Lucro Arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios na proporção do que um participa na formação do capital social.

Recurso a que se nega provimento.

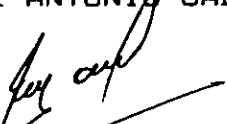
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMHA ARLETTE LAHAM SALEM:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-032.140/91-61

Acórdão no. 108-02.265

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACCEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10880.032140/91-61

Recurso nr. 01.349

Acórdão nr. 108-02.265

Recorrente: SEMHA LAHAM SALEM

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO.

SEMHA LAHAM SALEM, com residência à Rua da Graça, 582, Bom Retiro, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, Fls. 28, que julgou procedente, o auto de infração contra ela lavrado às folhas 14, referente aos exercícios de 1988 e 1989, decorrente de reflexo de arbitramento de lucro na empresa LIJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS, cujo atuado possuía na época dos fatos, 50% do capital da empresa.

0

A peça básica descreve a irregularidade, como decorrente de reflexo de arbitramento de lucro na empresa LIJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS, cujo atuado na época dos fatos possuía 50% do capital da empresa e enquadra nos art. 403 e 404 do RIR/80.

- Omissão de receita em razão de haver sido constatado através de levantamento da produção e das vendas, que houve saída de produtos sem documentação fiscal e omissões de registro de notas fiscais de aquisição de alumínio e enxofre, matérias-primas utilizadas na fabricação de pólvora no valor de cz\$ 4.059.493,50.

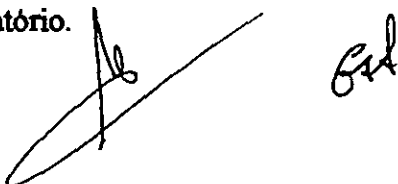
Enquadramento legal: artigos 396 e 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80.

Impugnado o lançamento pelo contribuinte, a autoridade monocrática, após ouvir manifestação do autor do feito, que ratificou entendimento anterior, às folhas 28 vêm aos autos sua decisão, a qual está consubstanciada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"LUCRO ARBITRADO: O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social."

Irrisignada com o lançamento mantido pela decisão do julgador monocrático, a atuada protocolou recurso voluntário a este Conselho, em 21.1.94, manifestando as mesmas razões de defesa expressas no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.265

Processo nr. 10880.032140/91-61

VOTO

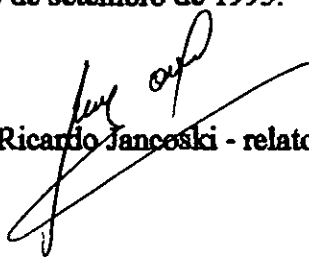
Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade razão porque dele conheço.

É de se ressaltar que o lançamento em questão, procede da ação levada a efeito contra a empresa LJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, através do processo nr. 10880.032144/91-12, que este Colegiado ao julgar o recurso correspondente, entendeu votar por sua improdência mantendo portanto o crédito tributário decorrente. Assim faz certo o acórdão de nr.

Considerando que o lucro proveniente do arbitramento da pessoa jurídica, se presume distribuídos aos sócios, e que o recurso sob exame não acrescentou matéria nova que pudesse alterar entendimento anterior, já manifestado pelo acórdão acima, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

